



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Possibilidade de Inscrição nos Cadastros Restritivos de Crédito do Devedor de Alimentos

Ana Beatriz de Carvalho Barbosa Moreira

Rio de Janeiro
2014

ANA BEATRIZ DE CARVALHO BARBOSA MOREIRA

A Possibilidade de Inscrição nos Cadastros Restritivos de Crédito do Devedor de
Alimentos

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação Lato Sensu da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Ana Beatriz de Carvalho Barbosa Moreira

Graduada pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos - UNIFESO. Advogada.

Resumo: O Direito de Família regula a possibilidade da prestação de alimentos. Entretanto, é inegável a dificuldade enfrentada pelos alimentandos para a cobrança da pensão alimentícia, muitos alimentantes se recusam a pagar os valores fixados pelo Judiciário ou deixam de recorrer e provar a sua impossibilidade. O instituto da prisão civil do devedor de alimentos, a medida mais drástica prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não tem apresentado resultado satisfatório. A mais nova ferramenta utilizada para obter a satisfação do crédito alimentar é a inscrição da dívida alimentar nos órgãos de proteção ao crédito, tornando o devedor de alimentos pessoa sem disponibilidade de crédito. O trabalho busca abordar como seria o mecanismo desta nova ferramenta, bem como quais vantagens e desvantagens possui.

Palavras-chave: Família. Alimentos. Inscrição nos Cadastros Restritivos de Crédito.

Sumário: Introdução. 1. Os Alimentos no Direito Brasileiro. 2. Conceito e Natureza jurídica. 3. Características. 4. Execução dos Alimentos. 5. Cadastros Restritivos de Crédito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo, inicialmente, demonstrar a importância da obrigação alimentar destacando o seu conceito, natureza jurídica e características.

Posteriormente, o trabalho aborda as formas de execução de o instituto alimentar, ressaltando a dificuldade de sua efetividade, buscado como solução a possibilidade da inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito.

Deseja-se despertar a atenção do leitor para o tema, uma vez que algumas decisões sobre a admissibilidade da inscrição cadastral para viabilizar a efetiva execução da pensão alimentícia encontra-se presente em nosso ordenamento jurídico, sendo o tema fomentado pela criação do Projeto de Lei n.º 7841/2010 que trata da possibilidade de protestar o nome do devedor de alimentos.

Por fim, aborda como os magistrados vêm tratando o tema, bem como se a possibilidade de inscrição nos cadastros restritivos de crédito é aceita pelas cortes superiores, além da legislação atual sobre essa alternativa para a execução dos alimentos.

1. OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o poder familiar, nomeado como pátrio poder, era exercido pelo homem, o chefe da sociedade conjugal, sendo dele a obrigação de sustentar a família, em decorrência de tal fato, quando ocorria o rompimento do casamento, era dele a obrigação alimentar.

O Código Civil de 1916¹ não permitia o reconhecimento do filho havido fora do casamento, ele era considerado ilegítimo, impossibilitado de buscar a própria identidade, nem meios para prover a sua subsistência, ocorrendo uma grande desumanidade contra a criança e o adolescente.

¹BRASIL. Código Civil 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

Mais de 30 anos depois, com o advento da Lei 883/1949², foi permitido ao filho de homem casado ingressar, em segredo de justiça, Ação de Investigação de Paternidade, apenas com o intuito de obter alimentos, a relação de parentesco não era declarada, tal fato só podia ocorrer depois de desfeito o casamento do genitor.

Com o princípio da igualdade entre os filhos, ratificado pela Constituição Federal, somente em 1989³, foi possível o reconhecimento dos filhos “espúrios”.

O perfil patriarcal e conservador da família permanecia quando a obrigação alimentar era consequente do casamento, embora o Código de 1916 tenha atribuído a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência, existia somente a obrigação alimentar do marido em favor da mulher pobre e inocente. Ressaltando-se que o casamento era indissolúvel, somente extinguiu-se por morte ou anulação, tendo como possibilidade para o término do matrimônio o desquite, instituto que apenas realizava a separação de fato dos cônjuges, desobrigando-os do dever de fidelidade, e ensejava o fim do regime de bens, porém o vínculo matrimonial mantinha-se inalterado.

Pelo fato do casamento não se dissolver, o encargo assistencial permanecia, pelo menos do homem para com a mulher, ficando condicionada a sua necessidade e inocência, reconhecida na Ação de Desquite. O único motivo que ensejava o fim da assistência era o abandono do lar sem motivo.

Vale salientar que a inocência estava relacionada à conduta moral, a mulher tinha que ser honesta, para fazer jus a pensão alimentícia, porém quando se lê honestidade devemos entender que a mulher não podia exercer a sua liberdade sexual, a

²BRASIL. Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

³BRASIL. Lei n. 7.841 de 17 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 08 de set. 2014.

castidade era um dos requisitos para o direito de alimentos, estando a mesma ausente, independia se a mulher tinha ou não condições para o seu sustento, cessava a obrigação de alimentar.

Com o surgimento da Lei do Divórcio, o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco, mas vale ressaltar que, exclusivamente, o consorte que era responsável pela separação era quem pagava alimentos ao consorte inocente.

Veja o artigo 19 da Lei mencionada: “o cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar”. Com isso, somente o inocente fazia jus à pensão alimentícia, sendo impossível o cônjuge culpado pela separação pleitear alimentos. Desta forma a demanda ensejava a perquirição da causa do rompimento da vida em comum, sendo necessária, para a obtenção de pensão alimentícia, a comprovação da necessidade do cônjuge, a sua inocência, bem como a culpa do réu. A tendência a excluir a obrigação de alimentar era tamanha, que o simples fato de ter a iniciativa de buscar a separação judicial excluía o direito de pleitear alimentos.

Com a Lei 8.971/1994⁴ e a 9.278/1996⁵, ambas responsáveis pela regulamentação da União Estável, “os conviventes gozavam de situação privilegiada se confrontada com a do casamento. O encargo alimentar não estava condicionado à postura dos parceiros quando do fim do relacionamento”⁶, ou seja, não se fazia necessário perquirir a culpa do cônjuge para pleitear alimentos, bastava provar a necessidade, gerando assim, aos olhos da jurisprudência uma afronta ao Princípio da

⁴BRASIL. Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

⁵BRASIL. Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 448-449.

Isonomia, tendo em vista que casamento e união estável têm a mesma origem, vínculo afetivo, não gerando assim motivo para distinção.

Como não pode haver tratamento diferenciado e mais restritivo para direitos de igual natureza, quando o assunto era alimentos para cônjuges, a perquirição de culpa era dispensada.

O Código Civil de 1916 apenas legislava sobre os alimentos resultantes do vínculo de consanguinidade e da solidariedade familiar, ficando a Lei de Divórcio e a legislação da União Estável responsáveis pelos alimentos oriundos do dever de mútua assistência, sendo assim o dever de alimentar era normatizado por distintos diplomas legais e de modo diferenciado. Só quando o dever de alimentar era entre cônjuges questionava-se da responsabilidade pelo fim do casamento. O Atual Código Civil traz um avanço no que tange a responsabilidade pelo fim do vínculo afetivo, vez que não exclui o direito do cônjuge ou companheiro culpado pleitear alimentos, apenas os limita.

O artigo 404 do Código Civil de 1916 impossibilitava a renúncia dos alimentos, sendo apenas possível não cobrá-los. No desquite, conforme a Súmula do STF⁷, não era admitida a renúncia, somente a dispensa da pensão. A Lei do divórcio não abordava tal tema. Entretanto, a jurisprudência reconhecia a possibilidade de renúncia na separação e no divórcio, sendo assim, os parentes não podiam renunciar aos alimentos, porém os cônjuges sim.

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 379: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 08 set. 2014.

A obrigação de alimentar era intransmissível, conforme prevê o artigo 402 do Código anterior, sendo possível à transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor, nos termos do artigo 23 da Lei de Divórcio. Com tal conflito a jurisprudência admitia a transmissão exclusivamente da dívida alimentar, ou seja, das prestações vencidas e não pagas até a data do óbito do obrigado a pagar pensão alimentícia. Com a morte do alimentante cessava-se o direito alimentar do cônjuge sobrevivente.

O atual Código Civil, em seus artigos 1.694 a 1.710 trata promiscuamente dos alimentos, como diz Francisco Cahali, não se sabe se por falha, desconhecimento ou real intenção⁸. Não é possível avistar a origem da obrigação de alimentar, se ocorre do poder familiar, do parentesco ou do rompimento do casamento ou da união estável, gerando inúmeras controvérsias na doutrina.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Entende-se, cotidianamente, por alimentos o necessário para o sustento de uma pessoa, podendo tal obrigação ser fornecida em dinheiro ou espécie, enquanto, em direito, tal palavra tem seu sentido ampliado, vez que não se limita ao necessário para a subsistência, englobando, também, vestuário, habitação, assistência médica, instrução, educação, bem como, nos termos de Carlos Roberto Gonçalves⁹, o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado, conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil.

⁸ CAHALI, Francisco. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 229.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 449.

A doutrina tem o hábito de diferenciar os alimentos em naturais ou necessários, aqueles que são basicamente para a sobrevivência; e alimentos civis ou côngruos, “que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado”¹⁰, o artigo 1694 do Código Civil, em seus parágrafos traz, expressamente, a distinção feita pela doutrina, observe: “§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”; alimentos civis, “§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia” alimentos naturais.

Silvio Rodrigues¹¹ elucida que:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

A obrigação de alimentar é fundada na solidariedade humana, em Roma se expressava no *officium pietatis*, ou na *caritas*, sendo assim não passando de um dever moral ou ético, no entanto, quando foi dado ao necessitado por alimentos um meio de exigir o socorro, ou seja, a Ação de Alimentos, a obrigação do alimentante deixou de ser meramente moral e passou a ser estritamente jurídica.

As normas que regulam os alimentos são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares, desta forma, é impossível renunciar o direito de exigir alimentos, a sua não prestação gera como sanção à prisão civil,

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. v. 6. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 348.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 373.

atualmente, a única modalidade, vez que no dia 03 de agosto de 2008, o STF proferiu decisão histórica dando fim a prisão civil do depositário infiel¹². Tal fato se dá porque o Estado tem interesse direto no cumprimento das normas, a inobservância gera grande número de pessoas carentes e desprotegidas, aumentando o ônus da máquina estatal.

Quando se fala na natureza jurídica da prestação de alimentos, existem alguns autores que a consideram direito pessoal extrapatrimonial, outros entendem apenas como direito patrimonial, preponderando o entendimento dos autores, como Orlando Gomes¹³, de que a natureza jurídica é mista, sendo direito patrimonial e finalidade pessoal.

3. CARACTERÍSTICAS

O dever alimentar se baseia no direito à vida, constitucionalmente assegurado no art. 5º. Desta forma, as regras devem ser integralmente cumpridas, sem alterações ou exclusões por vontade das partes, não sendo possível a transação ou renúncia do direito a alimentos.

3.1. DIREITO PERSONALÍSSIMO

¹²EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 466343. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28466343%2E+OU+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/Inca26w>>. Acesso em: 08 set. 2014.

¹³ GOMES, Orlando, *Direito de família*. 14. ed. Atualização Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 427.

Tal característica é basilar, dela decorrem as demais. Trata-se de um direito nato que visa a garantir a integridade física e a subsistência do ser humano, sendo impossível a transferência a outrem por negócio ou fato jurídico. Gerando o não cabimento da cessão, conforme artigo 1.707 do Código Civil e da compensação, independentemente da natureza da dívida que venha a ser oposta. A pensão alimentícia não é passível de penhora, tendo em vista que essa garante a subsistência do alimentado que não possui recursos próprios.

3.2. SOLIDARIEDADE

Com o silêncio da lei sobre a solidariedade e o entendimento que essa não se presume, a doutrina e jurisprudência entendiam que a obrigação de alimentar não era solidária, e sim subsidiária de caráter complementar, visto que é condicionada às possibilidades de cada obrigado.

Com o advento do Estatuto do Idoso, a doutrina e a jurisprudência necessitaram rever tal entendimento, pois o artigo 12 estabelece que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”¹⁴, ou seja, a natureza solidária agora está explícita na lei. Antes de se presumir a solidariedade, cabe a análise de três artigos do Código Civil. Inicialmente o artigo 1.694 que estabelece que são obrigados a prestar alimentos ao idoso os parentes e os cônjuges ou companheiros. Posteriormente os artigos 1.696 e 1.697 que instituem que, entre os parentes, a obrigação tem caráter sucessivo, ou seja, somente na ausência dos ascendentes é que se podem ser chamados os descendentes, e, na falta destes, podem ser chamado os irmãos.

¹⁴BRASIL. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 08 set.2014.

Conclui-se que o Estatuto do Idoso apenas fixou a solidariedade entre os prestadores de alimentos, não se pode dizer que este revogou os artigos supracitados.

Com isso, é mister entender que no caso do idoso, aplica-se o artigo 1.696 do Código Civil, caso haja vários devedores da classe obrigada, preferencialmente, ao cumprimento da prestação alimentar, poderá o idoso escolher entre os referidos prestadores, nos termos do art. 12 de seu estatuto, ou seja, não se pode acionar devedor de classe subsequente sem antes provar a falta dos que antecedem.

3.3. RECIPROCIDADE

A característica da reciprocidade encontra amparo legal. Como se pode observar, esta característica é abordada expressamente pelo artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Desta forma, é possível constatar que a reciprocidade existe entre os parentes (ascendentes e descendentes), cônjuges e companheiros mencionados na lei tanto quanto ao direito de exigir alimentos quanto ao dever de prestá-los.

Ensina Pontes de Miranda¹⁵ que:

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se.

O fundamento da reciprocidade encontra-se no dever de solidariedade. Vale salientar que os alimentos decorrentes do poder familiar não possuem a característica da

¹⁵MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p.214-215.

reciprocidade, no entanto, no momento em que os filhos atingem a maioridade, acaba o poder familiar e nasce, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em virtude do vínculo de parentesco.

Não se deve confundir reciprocidade com simultaneidade, uma vez que aqui não se aborda a possibilidade de duas pessoas deverem alimentos entre si, e sim, a possibilidade de o devedor de hoje poder tornar-se o credor alimentar no futuro.

3.4. INALIENABILIDADE

É vedado a transação do direito alimentar, pois tal operação pode prejudicar a subsistência do alimentado. Vale salientar que não são proibidas as convenções entre as partes com a intenção de fixar a pensão, presente ou futura, e ao modo de sua prestação, apenas as transações com alimentos pretéritos são ilícitas.

Nos casos em que a transação envolva menor é necessário submetê-la à chancela judicial e prévia manifestação no Ministério Público. Verificada a inconveniência do acordo, não deve ser homologado. Averiguado conflito de interesses entre o credor e seu representante, cabe a nomeação de um curador ao alimentando para buscar a cobrança do débito.

3.5. IRREPETIBILIDADE

A irrepetibilidade, apesar de não constar em lei, é aceita por todos, tendo em vista que a prestação de alimentos destina-se à aquisição de bens de consumo para garantir a sobrevivência, sendo impensável almejar a sua devolução.

Tal característica também visa a desestimular o inadimplemento, considerando-se que na demanda revisional intentada pelo alimentante não há efeito retroativo, ou seja, o novo valor fixado só vigorará com referência aos valores vincendos.

Ainda que o vínculo de paternidade seja desconstituído através de ação negatória de paternidade, não há falar em restituição dos alimentos já prestados.

Só cabe devolução de alimentos nos casos em que a má-fé fique comprovada ou postura maliciosa do credor. Aqui se tem a relatividade da não restituição. Nos termos de Rolf Madaleno¹⁶: “soa sobremaneira injusto não restituir alimentos claramente indevidos, em notória infração ao princípio do não enriquecimento sem causa”.

3.6. ALTERNATIVIDADE

Os alimentos, em regra, são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Contudo, podem ser satisfeitos *in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação, com base no artigo 1.701 do Código civil.

Compete ao magistrado, estipular a maneira de cumprimento da obrigação, caso as circunstâncias assim exigirem, entretanto não pode permitir a contraprestação de serviços do devedor ao credor, ou de disciplinar o modo de vida do alimentado.

O descumprimento da obrigação permite a busca da execução de obrigação de fazer, com a estipulação de pena pecuniária. Nos casos em que a obrigação é prestada por terceiro, esse fica sub-rogado no direito do credor, podendo fazer uso da demanda executória.

¹⁶MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de família: aspectos políticos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p.57.

3.7. IRRENUNCIABILIDADE

Estabelece o artigo 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

O código civil sagra a irrenunciabilidade aos alimentos, aceitando apenas que o credor não exerça o direito. Como a lei não admite qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária, contudo a lei é clara: não é mais possível admitir renúncia. Todavia, pode haver a dispensa do pagamento da pensão, o que não veda ulterior pretensão alimentar.

3.8. PERIODICIDADE

O encargo de prestar alimentos se protraí no tempo, pelo menos enquanto o credor necessitar, dessa forma é imprescindível que seja fixada a periodicidade para seu adimplemento.

Haja vista que a maioria percebe salários ou rendimento mensalmente, existe a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o cumprimento da obrigação alimentar, mas, nada impede, que esta seja cumprida em períodos quinzenais, semanais e até semestrais, dependendo da necessidade do devedor e que as partes concordem com esse período.

Independente do lapso temporal para a prestação da obrigação alimentar é cabível o uso da demanda executória, vez que o mesmo não tira a atualidade para a cobrança pelo rito da coação pessoal, artigo 733 do Código de Processo Civil.

3.9. ANTERIORIDADE

Como os alimentos possuem o fim de garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência, tendo vencimento antecipado, ou seja, no dia em que os alimentos são fixados são devidos.

O devedor de alimentos deve ser intimado para quitar imediatamente, cabendo ao juiz fixar-lhe um prazo razoável, geralmente de três a cinco dias, e não para o mês subsequente ao vencimento.

Em caso de inadimplemento é possível o uso da via executória, pois existe mora e a obrigação torna-se exigível. Insta esclarecer que viciosa a prática de aguardar o vencimento de três parcelas para a cobrança, pelo só fato de tal dívida comportar execução pela via da coação pessoal, artigo 733 do Código de Processo Civil.

3.10. ATUALIDADE

Os alimentos são exigíveis no presente e não no passado (*in praeteritum non vivitur*), uma vez que são ordinariamente inadiváveis, conferindo a lei, por esse motivo, meios coativos ao credor para sua cobrança, “que vão do desconto em folha à prisão administrativa”¹⁷.

Tendo em vista que o encargo alimentar é de trato sucessivo se faz necessário que sejam fixados critérios de correção.

¹⁷RODRIGUES, op. cit., p. 375.

4. EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

Após a instrução probatória, verificando o magistrado o direito alimentar, este fixa a obrigação de pagar quantia certa por meio de decisão judicial com eficácia condenatória.

Caso a obrigação alimentar não seja cumprida, o alimentante possui, como meio para perceber a quantia devida, a via executória, a qual pode ocorrer por meio de expropriação de bens, conforme previsão do artigo 732 e artigo 735 do Código de Processo Civil¹⁸, que fazem expressa remissão à via de execução por quantia certa contra devedor solvente; e por meio da coação pessoal, disposta no artigo 733 do citado diploma legal.

Neste passo, o rito da penhora é o meio utilizado pela legislação brasileira para a execução do crédito alimentar, penhora esta que também pode ocorrer na modalidade *on line*, nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil¹⁹.

5. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

Entretanto, em muitos casos, a execução do direito alimentar resta frustrado, visto que o devedor de alimentos se vale de artifícios capazes de burlar a lei, como a ocultação de bens, mudança de endereço sem prévia comunicação, bloqueio dos bens dos devedores, impossibilitando o adimplemento da obrigação.

Tendo em vista que os meios satisfativos da obrigação alimentar previstos pela legislação pátria não são suficientes para garantir o direito do alimentado, determinados

¹⁸BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

¹⁹BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

Tribunais vêm adotando o método de inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, SPC e SERASA, uma vez que tal determinação influencia na vida do devedor, gerando consequências que implicam as mais diversas restrições²⁰.

No Brasil, não há previsão legal para a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito, apenas se encontra em andamento o Projeto de Lei nº 1.585/2007²¹, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, o qual busca a criação do "Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos", no âmbito do Ministério da Justiça. O projeto de Lei, resumidamente, estabelece que terá inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de três prestações sucessivas ou não estabelecidas em liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial. Depois de inscrito e enquanto não cancelado, o credor ficaria impedido de prestar qualquer concurso público ou particular de licitações promovidas pela Administração Pública e Indireta, e bem assim, de contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício²².

A possibilidade de inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito possui origem em Buenos Aires. Os tribunais vêm se valendo da jurisprudência argentina para fundamentar as decisões brasileiras.

²⁰MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. *Inscrição do Devedor de Alimentos nos Cadastros de Proteção ao Crédito*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=706>>. Acesso em 08 de set. de 2014.

²¹BRASIL. *Projeto de Lei nº 1585/2007*. Ementa: Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359586>>. Acesso em 08 de set. de 2014.

²²SILVA, Luisa Angelo Meneses Caixeta Silva. *Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20473/da-possibilidade-de-inscricao-do-nome-do-devedor-de-alimentos-no-cadastro-de-protecao-ao-credito/2#ixzz3Cm0CQ500>>. Acesso em: 08 de set. 2014.

Cláudia Tannuri²³, Defensora Pública do Estado de São Paulo, é uma das adeptas da medida alternativa de satisfação do crédito alimentar:

A medida contribui em dois casos: quando o pai recebe a renda por meio de economia informal, mas não há desconto em folha ou se a inadimplência não gera recolhimento à prisão — seja porque o pai está foragido ou porque o prazo de prisão já tenha sido cumprido. Temos mais um meio para forçar esses devedores a pagar. E nada disso impede que o pai seja preso ou tenha seus bens penhorados.

O mesmo entendimento é exposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁴:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – ALIMENTOS – EXECUÇÃO – Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC – Negativa de seguimento por manifesta improcedência – Impossibilidade – Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar – Inexistência de óbices legais – Possibilidade de determinação judicial da medida – Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados deverão ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso – Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência do alimentado à sobrevivência com dignidade – Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros – Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo – Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa – Manifesta improcedência não verificada – Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida – Recurso Provido.

²³TANNURI, Cláudia. *Devedor de pensão tem nome incluído no SPC* - Jus Brasil Notícias. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2295798/devedor-de-pensao-tem-nome-incluido-no-spc>>. Acesso em 08 de set de 2014.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ag. Reg. 0088682-82.2010.8.26.0000. Relator: Egidio Giacoia. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4525237&cdForo=0&vlCaptcha=ydpnp>>. Acesso em: 08 set. 2014.

O SPC BRASIL, um dos cadastros restritivos de créditos, afirma em seu site a impossibilidade de o credor de pensão alimentícia ter seu nome anotado em sua base de dados. Conduto sinaliza para que tal medida pode ocorrer em casos de determinação judicial, isto é, o alimentado pode solicitar ao magistrado a expedição de ofício para que o crédito alimentar seja registrado²⁵.

A medida restritiva possui como consequência a possibilidade de concessão de crédito, retirada cartões de crédito, talões de cheques, abertura de contas, exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos, proibição de participação em licitações, aluguel de imóveis, contrair financiamento, realizar seguro de carro, além de ter o nome sujo na praça, até a regularização da dívida alimentar²⁶.

Vale ressaltar que a maioria dos processos que versam sobre pensão alimentícia tramitam sob sigilo de justiça, neste passo as informações registradas nos cadastros restritivos de crédito devem ser sucintas, ou seja, informando somente que consta uma execução em nome do devedor e não o motivo dessa.

No mesmo sentido Fabio Botelho Egas²⁷:

Muitas vezes, as ações contam com partes que ainda não atingiram a maioria penal. Por isso, muitos processos correm em sigilo. Nesse caso, somente as partes, seus representantes e os advogados têm acesso aos autos do processo. A inclusão no cadastro de inadimplente deve assim ser feita de forma que aponte, sim, o débito, mas que respeite esse sigilo, que é importante.

²⁵ Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/faq>> . Acesso em: 08 set. 2014.

²⁶ BORGES, Ronaldo Pereira. *Não deixe seu nome ir para as listas proteção de créditos (SPC/SERASA) por causa de terceiro*. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/08/nome-sujo-spc-serasa-protacao-credito.html>> target="_blank". Acesso em: 08 set. de 2014.

²⁷ EGAS, Fábio Botelho. *Devedor de pensão tem nome incluído no SPC* - Jus Brasil Notícias. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2295798/devedor-de-pensao-tem-nome-incluido-no-spc>>. Acesso em 08 set. de 2014.

CONCLUSÃO

Conclui-se que expressão “alimentos” deve ser interpretada de forma mais ampla compreendendo não só o necessário para a subsistência, mas, também, deve ser compreendido o vestuário, a habitação, a assistência médica, instrução, educação, isto é, o necessário para manter o alimentante de acordo com a sua condição social e moral.

Para fazer jus aos alimentos é mister existir um vínculo de parentesco, necessidade do alimentando, bem como a possibilidade da pessoa obrigada e proporcionalidade.

Vale ressaltar que as normas que regulam a obrigação alimentar são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares. Tendo em vista que o dever alimentar se baseia no direito à vida, devendo as regras serem integralmente cumpridas, sem alterações ou exclusões por vontade das partes, não sendo possível à transação ou renúncia do direito a alimentos.

O não cumprimento da obrigação alimentar dá azo à via executória, conforme as disposições dos artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil.

Relembrando que, o rito da penhora é o meio utilizado pela legislação brasileira para a execução do crédito alimentar, penhora esta que também pode ocorrer na modalidade *on line*, nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil.

Entretanto, como visto, a execução dos alimentos não tem se mostrado eficiente, surgindo o entendimento da possibilidade de inscrição do alimentante nos cadastros restritivos de crédito, o qual ainda não possui positivação na legislação brasileira.

Essa orientação fixa a impossibilidade de concessão de crédito, retirada cartões de crédito, talões de cheques, abertura de contas, exercer cargos eletivos, judiciais ou

hierárquicos, proibição de participação em licitações, aluguel de imóveis, contrair financiamento, realizar seguro de carro, além de ter o nome sujo na praça, até a regularização da dívida alimentar.

REFERÊNCIAS

BORGES, Ronaldo Pereira. *Não deixe seu nome ir para as listas proteção de créditos (SPC/SERASA) por causa de terceiro*. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/08/nome-sujo-spc-serasa-protECAo-credito.html> target="_blank">. Acesso em: 08 set. 2014.

BRASIL. Código Civil 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Lei n. 7.841 de 17 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm>. Acesso em: 08 de set. 2014.

_____. Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Projeto de Lei nº 1585/2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359586>>. Acesso em 08 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 379: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ag. Reg. 0088682-82.2010.8.26.0000. Relator: Egidio Giacoia. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4525237&cdForo=0&v1Captcha=ydnpn>>. Acesso em: 08 set. 2014.

CAHALI, Francisco. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EGAS, Fábio Botelho. *Devedor de pensão tem nome incluído no SPC* - Jus Brasil Notícias. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2295798/devedor-de-pensao-tem-nome-incluido-no-spc>>. Acesso em 08 set. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de família: aspectos políticos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. *Inscrição do Devedor de Alimentos nos Cadastros de Proteção ao Crédito*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=706>. Acesso em: 08 set. 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família*. 3 ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 28. ed. Atualização de Francisco Cahali. São Paulo: Saraiva 2004. V.6.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Luisa Angelo Meneses Caixeta Silva. Da possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20473/da-possibilidade-de-inscricao-do-nome-do-devedor-de-alimentos-no-cadastro-de-protecao-ao-credito/2#ixzz3Cm0CQ500>. Acesso em 08 de set. 2014. Acesso em: 08 set. 2014.

SPC. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/faq>> . Acesso em: 08 set. 2014.

TANNURI, Cláudia. *Devedor de pensão tem nome incluído no SPC* – Jus Brasil Notícias. Disponível: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2295798/deedor-de-pensao-tem-nome-incluido-no-spc>. Acesso em: 08 set. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. v. 6. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.